

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600022-21.2020.6.21.0032

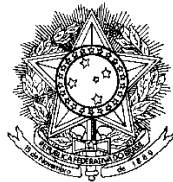
Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES - RS (32.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – ALISTAMENTO ELEITORAL –
INSCRIÇÃO ELEITORAL
Recorrente: SCHAIANE BEUTLER
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE ANTE COTEJO COM DADOS NELE CONSTANTES E COM O CONTEXTO EM QUE REQUERIDA A TRANSFERÊNCIA. DILIGÊNCIA DO CARTÓRIO ELEITORAL COMPROVANDO A PERMANÊNCIA DA RESIDÊNCIA DA RECORRENTE NA CIDADE DE ORIGEM. CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA PELA REQUERENTE NESSE MESMO ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DE OUTROS VÍNCULOS ECONÔMICOS, SOCIAIS OU FAMILIARES NO MUNICÍPIO PARA ONDE SE PLEITEIA A TRANSFERÊNCIA. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 5600733) interposto por SCHAIANE BEUTLER, com base no art. 57, § 2.º, do Código Eleitoral, em face do indeferimento da transferência do seu domicílio eleitoral para o município de Boa Vista das Missões/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão que indeferiu o pedido de transferência eleitoral (ID 5601233) teve por fundamento a diligência realizada no endereço constante no espelho da eleitora, pela qual se colheram *“informações suficientes para atestar que esta não está residindo no Município de Boa Vista das Missões”*.

A recorrente sustenta, em suas razões recursais, que a diligência não comprovou que a recorrente não reside no local indicado. Afirma, ainda, que possui contrato de locação *“há muito tempo”*, e que reside no local, onde possui casa mobiliada no porão da residência, não havendo impedimento que a pessoa possua também endereço em Palmeira das Missões, pois *“estava trabalhando em Boa Vista das Missões na época”*.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

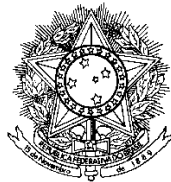
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da tempestividade e da representação

Colhe-se dos autos que a carta de intimação da sentença foi recebida pela requerente na data de 03.03.2020 (ID 5601333) e o recurso foi interposto em 06.03.2020 (ID 5600783), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 57, § 2.º, do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Além disso, depreende-se dos autos que a recorrente está devidamente representada por advogados (ID 5600833).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Do mérito recursal

Quanto ao mérito propriamente dito, o recurso não merece prosperar.

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

- I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.
- II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
- III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, seguem precedentes do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO
PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado);

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais, vem-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No caso concreto, chama a atenção a certidão lavrada pelo Chefe do Cartório Eleitoral da 32ª Zona em 23/01/2020 (ID 5600983):

Informo que, no atendimento aos eleitores do dia 21 de janeiro de 2020, compareceu a eleitora Shaiane Beutler, inscrição 113353250418.

A eleitora estava com, Aldo do Prado Neris, Elaine Neris e Luana de Lima Neris, todos acompanhados do servidor municipal de Boa Vista das Missões Carlos Rogério dos Santos Bueno, conhecido por “Negão”, solicitando transferência de seu domicílio eleitoral do município de Palmeira das Missões para Boa Vista das Missões.

A eleitora apresentou, como documento comprobatório de residência contrato de locação tendo como locador Elaine Aquino de Abreu Moreira e como locatários ela e seu esposo, Valdair.

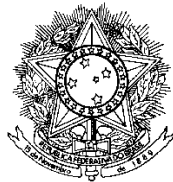
A eleitora frequentemente olhava em direção ao Sr. Carlos quando perguntadas informações sobre seu domicílio.

Os demais eleitores frequentemente ou não sabiam informações sobre o endereço ou ficavam com dúvida, e buscavam auxílio do Sr. Carlos.

O contrato de locação teve sua firma reconhecida no dia 21 de outubro de 2020.

(...) (grifou-se)

De fato, a única prova de vínculo da eleitora com o município de Boa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vista das Missões é o contrato de locação (ID 5601083, fls. 1-2) firmado, de um lado, por Eliane Aquino de Abreu Moreira e, de outro, por Valdair Rocha de Lima e Schaiane Beutler, e que tem como objeto a locação o imóvel situado na “*Rua B Sn, no Santa Rosa, município de Boa Vista das Missões-RS*”.

No referido contrato, também chamam a atenção: a) a data de início da locação, em 15.10.2019, e seu término, em 14.10.2020, logo após as eleições municipais deste ano, sem previsão de prorrogação do contrato; b) o reconhecimento de firma em 21.10.2019, exatos três meses antes do requerimento de transferência de domicílio; c) mesma formatação, mesmo dia de assinatura e quase idêntico conteúdo do contrato de locação apresentado na mesma ocasião por Elaine Neris e Luana de Lima Neris (respectivamente, processo 0600019-66.2020.6.21.0032, ID 5602533, e processo 0600021-36.2020.6.21.0032, ID 5601833).

O outro documento juntado corresponde a uma conta de luz (ID 5601083, fl. 3), referência do mês 01/2020, que, porém, ainda está em nome da proprietária Elaine Aquino de Abreu Moreira.

Entendemos que sobejam elementos para se colocar em dúvida a veracidade do contrato de locação firmado pela eleitora.

Primeiro, se considerado o contexto em que formulado o requerimento de transferência, ocasião em que o servidor da Justiça Eleitoral, cujas certidões possuem presunção de veracidade nos termos do art. 405 do CPC, informou que a eleitora chegou no Cartório Eleitoral acompanhada de outros três eleitores e também de Carlos Rogério dos Santos Bueno, servidor do Município de Boa Vista das Missões, e que, nas vezes em que perguntada sobre o seu domicílio, frequentemente olhava em direção ao referido servidor.

Ora, não parece crível que uma pessoa que mal parece ter conhecimento ou segurança das suas informações pessoais, sobretudo o local no

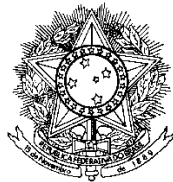


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual estaria supostamente residindo há três meses, tenha tanto conhecimento da lei eleitoral a ponto de saber os requisitos para a alteração de domicílio eleitoral, notadamente o prazo de residência mínimo no novo domicílio previsto no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, e seja tão diligente a ponto de efetuar o requerimento de transferência exatos três meses após a assinatura do contrato de locação. Tal extrema diligência em matéria eleitoral foge ao comum em relação ao que ordinariamente se observa num país onde milhões de pessoas sequer comparecem para votar ou se recadastrar e também não apresentam qualquer justificativa. Também foge ao ordinário ante as circunstâncias pessoais da requerente, a qual, como dona de casa, com ensino médio incompleto, conforme dados constantes no Requerimento de Alistamento Eleitoral (ID 5600933) e como diarista na qualificação constante no recurso, não apenas estaria demonstrando conhecimento detalhado sobre a lei eleitoral, como também, teria se disposto a despender numerário para contratar advogado para interpor recurso contra o indeferimento da transferência.

Ademais, o fato de haver um servidor municipal de Boa Vista das Missões acompanhando a requerente, junto com outras pessoas, no requerimento de alteração de domicílio e de ele parecer saber mais sobre a suposta situação da requerente, além de, conforme certidão do ID 5600783, ter sido esse mesmo servidor quem compareceu ao Cartório Eleitoral “para entregar recurso contra decisão de indeferimento de RAE de Luana Lima Neris, Schaiane Beutler e Elaine Neris”, constitui um indicativo forte de que se está forjando uma situação fática inexistente perante a Justiça Eleitoral, com intuito de se obter, para terceiros, vantagem eleitoral no pleito que se avizinha.

Ora, o comparecimento da requerente, ao mesmo tempo, com outras pessoas que também requereram transferência de domicílio eleitoral nos mesmos moldes, ou seja, de Palmeira das Missões para Boa Vista das Missões, apresentando como única prova um contrato de locação com idêntica formatação, mesma data de assinatura e quase idêntico conteúdo, revela um *modus operandi* na confecção desses instrumentos como prova para alicerçar a suposta alteração de residência. Tal tentativa de manobra indevida perante a Justiça Eleitoral não passou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despercebida ao juiz na primeira instância, o qual, na decisão que indeferiu o RAE (ID 5601233), determinou o encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Eleitoral para identificação da necessidade de apuração de eventual crime.

Tais elementos indiciários, por fim, vêm acompanhados de prova robusta consistente na diligência efetivada por determinação do juízo de origem no endereço que consta nos espelhos de Cadastro, de onde se colhe o seguinte (ID 5601183):

CERTIFICO QUE, em cumprimento a ordem judicial contida nas informações 04 a 05, procedi a verificação *in loco* do endereço dos eleitores contidos nos espelhos de Cadastro, em 10.02.2020, às 15h. Em vista que a dúvida residia sobre se, de fato, os eleitores residiam no município de Boa Vista das Missões, foi procedida a verificação, no endereço antigo, a fim de verificar se os eleitores ainda residiam no município sede.

Diante disso, me dirigi ao endereço Rua Mário Becker, 110, Bairro Franco I, em Palmeira das Missões, onde não encontrei residentes. **Após questionar vizinhos, verificou-se que Valdair Rocha de Lima e Schaiane Beutler residem à Rua Mário Becker, 165, Fundos, com informação prestada pelo Sr. Aldo do Prado Neris, que reside no local, bem como por este servidor, que, em diligência anterior na busca de Aldo do Prado Neris e Elaine Neris foi atendido pela Sra. Schaiane.**

Por oportuno, questionei sobre o tempo de residência dos eleitores em comento, pelo qual disseram que sempre moraram ali e não se mudaram recentemente.

De fato, conforme se extrai dos Processos nº 0600021-36.2020.6.21.0032, ID 5601883, e nº 0600019-66.2020.6.21.0032, ID 5602683, o mesmo servidor havia diligenciado no mesmo endereço da Rua Mário Becker, 165, Bairro Franco I, em Palmeira das Missões, onde encontrou com Schaiane Beutler, conforme trecho que segue:

Diante disso, me dirigi ao endereço Rua Mário Becker, 165, Bairro Franco I, em Palmeira das Missões, onde encontrei com Schaiane Beutler, esposa de Valdair da Rocha Lima, que confirmou residirem na residência Aldo do Prado Neris e Elaine Neris. Foi questionado a residente sobre se os eleitores moraram sempre ali, bem como se mudaram recentemente para outro município, pelo que foi indicado que não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, fica claro que a requerente ainda reside no município informado como domicílio de origem, ou seja, em Palmeira das Missões, porém na Rua Mario Becker, Bairro Franco I nº 165, Fundos (ID 5601183), ficando tal conclusão ainda mais nítida ante o fato de a própria requerente ter assinado o recebimento da carta de intimação da sentença nesse endereço (ID 5601333).

Portanto, ante todos os elementos probatórios e indiciários colhidos, não se pode considerar como válida a informação de que a eleitora residiria ou possuiria moradia em Boa Vista das Missões, não havendo, ademais, qualquer comprovação atinente a eventuais relações políticas, econômicas, sociais ou familiares ou outros vínculos que justifiquem a inscrição como eleitor em tal município.

Nessa via, há apenas a alegação, nas razões recursais, de que a requerente “*estava trabalhando em Boa Vista das Missões na época*”. Porém, além dos supostos vínculos referirem-se a momento passado, não há qualquer suporte documental para comprovar a afirmação. Sendo digno de nota o fato de que, além de se qualificar como “dona de casa” no requerimento de transferência, a requerente ter sido intimada da sentença em 03.03.2020, uma terça-feira – dia útil, portanto –, no seu endereço em Palmeira das Missões.

Dessa forma, ficou comprovado que a requerente não reside nem possui casa no município de Boa Vista das Missões, não havendo, ademais, qualquer prova que demonstre um vínculo patrimonial, familiar, laboral, comunitário ou outro nessa cidade, razão pela qual não é possível autorizar a transferência do domicílio eleitoral, pois, como já referido, estar-se-ia afrontando a democracia representativa, em detrimento dos interesses dos eleitores que efetivamente devem decidir sobre os desígnios políticos do município.

Neste sentido, vale colacionar a jurisprudência desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso eleitoral. Cancelamento de alistamento eleitoral. Domicílio Eleitoral. Art. 42 do Código Eleitoral.

O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o do domicílio civil. Abrange o vínculo profissional, afetivo ou patrimonial com o município.

A transferência realizada apenas com intuito de facilitar financiamento de terreno no município não preenche os requisitos do art. 55 do Código Eleitoral, sendo irregular. **Ausência de vínculo com o Município. Residência diversa. Vínculo trabalhista diverso.**

Negaram provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 103, Acórdão de 13/10/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 14/10/2014, Página 02) (grifado).

Dessa maneira, por todos os ângulos pelos quais se analise a questão, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de alteração do domicílio eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de abril de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL